RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.608 - ES (2010/0068034-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	RACHEL DURÃO CORREIA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - ES001946 JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 450):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. LIMITES AO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA REFERIDA NORMA. BALIZA TEMPORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA CITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA TESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 123, 126 E 211/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. A alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma a ser tratada em embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito).
>
> 2. A fundamentação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à decisão que julgou o presente recurso especial baseou-se nos aspectos infraconstitucionais concernentes à coisa julgada apreciados pela Corte de origem, de modo que não se vislumbra violação dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, tampouco malferimento aos Enunciados 123, 126 e 211/STJ.
>
> 3. É desnecessária a manifestação do Ministério Público, uma vez que os autos dizem respeito à execução de título judicial, em que não há a declaração de inconstitucionalidade pela Corte de origem, mas de aplicação de pronunciamento anterior do Excelso Pretório em controle de constitucionalidade.

> 4. Agravo regimental improvido.

Os embargos de divergência interpostos na sequência não foram admitidos, consoante se extrai da seguinte ementa (fl. 564):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 487.
> 1. Agravo regimental não provido.

Nas razões de seu recurso extraordinário, às fls. 578/670, o recorrente alega a existência de repercussão geral da questão tratada e aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que o julgamento da demanda pelo STJ, nos moldes em que deliberado, implica em negativa de vigência a tais dispositivos constitucionais, visto que, a seu ver, não seria cabível o recurso especial aviado pela parte contrária e o provimento do apelo implicaria em usurpação de competência da Suprema Corte, diante do acórdão fundado em discussão essencialmente constitucional.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 675/682.

O feito ficou sobrestado para aguardar o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 611.503/SP (Tema nº 360) - fls. 684/685.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Inicialmente, pondera-se que o presente feito estava sobrestado aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.503/SP, relativo ao Tema nº 360 da Repercussão Geral, tendo sido feita a conclusão à Vice-Presidência do STJ, em razão do julgamento do aludido Tema perante a Suprema Corte.

Todavia, de uma melhor análise dos autos, constata-se que, em verdade o corrente recurso extraordinário não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, na medida em que as teses jurídicas nele constantes não foram devidamente interpretadas pelo acórdão recorrido, não tendo havido, portanto, o adequado prequestionamento.

Com efeito, ao que se tem dos autos, os temas vinculados à alegada violação dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal não foram examinados no acórdão recorrido, sequer implicitamente, e nem por ocasião dos embargos opostos tais teses jurídicas foram devidamente apreciadas.

E tal circunstância impede a admissão do recurso extraordinário, ante a incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos do Pretório Excelso:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III E IV, 5º, *CAPUT*, 7º, XIII E XVI, 39, § 3º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
>
> (ARE 1.096.411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Os dispositivos constitucionais alegados por violados não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A impugnação aos juros e aos honorários advocatícios não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 1.132.623 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente